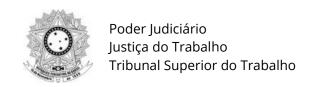
A C Ó R D Ã O **(5ª Turma)** GMDAR/LMM/

> **AGRAVO** DE **INSTRUMENTO** RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. **ACORDO** 1. DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. BANCO DE HORAS. CONCOMITÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior entende pela possibilidade de cumulação entre os regimes de compensação semanal de jornada e de banco de horas, desde que se observem os requisitos de validade dos sistemas compensatórios. No caso presente, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, declarou a invalidade do regime de compensação semanal de jornada e do banco de horas. Consignou que, muito embora houvesse a previsão em instrumento coletivo acerca da adoção do regime semanal de compensação e do banco de horas, a própria Reclamada descumpriu o pactuado. Anotou que restou comprovada a prestação habitual de horas extras por todo o período laboral, inclusive com trabalho aos sábados em diversas oportunidades. Destacou, ainda, que não foi respeitado o limite máximo de dez horas de trabalho diário, previsto no artigo 59, § 2°, da CLT. Desse modo, constatada a irregularidade dos sistemas de compensação de jornada, inviável se torna a concomitância dos regimes compensatórios, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras. A alteração dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nessa esfera recursal, ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da apontada violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que o Reclamante "manteve os seguintes contratos de trabalho com a



reclamada: de 10.03.1986 a 01.06.1992 e de 02.06.1992 a 05.06.2014". Destacou que "o reclamante continuou a desenvolver atividades relacionadas à atividade fim da empresa, figurando como empregado dessa, não havendo qualquer solução de continuidade na prestação dos serviços, o que impõe o reconhecimento da unicidade contratual". "inconteste Ressaltou ser continuidade da prestação laboral". Nesse cenário, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. Α auestão não restou solucionada sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da CF, carecendo de preguestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. Além disso, não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não é a hipótese presente. 3. ADICIONAL NOTURNO. **SÚMULA 126/TST.** O Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que, "do cotejo dos cartões-ponto e dos recibos de pagamento, observo períodos em que realizado trabalho em horário noturno sem o devido pagamento. Como exemplo, cito o período de 19.06.2009 a 31.07.2009, no qual realizada a jornada das 14h49min às 00h17min, pagamento a título de adicional noturno nos recibos salariais correspondentes". Concluiu que "há diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em horários noturno em favor do trabalhador". Logo, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM **JORNADA** TRABALHO. DE FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. **VALIDADE.** Demonstrada possível ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se

o provimento do agravo de instrumento para



determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. **HORAS** EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM **JORNADA** DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a invalidade da norma coletiva em que previsto o elastecimento de 10 minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a sequinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada vantagens compensatórias, desde que respeitados 05 direitos absolutamente indisponíveis". Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, seriam direitos absolutamente auais os indisponíveis, é fato que eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontra substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o



pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais. Nesse exato sentido, a recente Lei 13.467/2017 definiu, com clareza, conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT). Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de "direitos absolutamente indisponíveis", entre os quais não se inserem, obviamente, direitos de índole essencialmente patrimonial, inclusive suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96), como na hipótese, em que se questiona os efeitos jurídico-patrimoniais que decorrem da elisão do § 1º do artigo 58 da CLT e consequente condenação ao pagamento de horas extras. 3. O elastecimento do limite de tolerância quanto aos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho para além de 5 minutos para fins de apuração das horas extras, quando previsto em norma coletiva, é plenamente válido e deve ser respeitado, sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da CF, impondo-se o reconhecimento da validade da cláusula coletiva, por não se tratar de matéria albergada pela vedação imposta na tese firmada pela Suprema Corte. Configurada a violação do art. 7º, XXVI da CF. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **SÚMULA 219 DO TST.** Infere-se do acórdão regional que o Reclamante não está assistido por advogado credenciado no sindicato representativo da sua categoria profissional, de modo a justificar o deferimento de honorários advocatícios. Desse modo, verifica-se que a decisão contraria o disposto na Súmula 219/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-816-79.2014.5.04.0381, em que é Agravante e Recorrente VULCABRÁS AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. e é Agravado e Recorrido SÉRGIO NERI EISMANN.

O Tribunal Regional, mediante acórdão às fls. 1488/1509, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário adesivo da Reclamada.

A Demandada interpôs recurso de revista, às fls. 1518/1539.

O recurso foi parcialmente admitido, mediante decisão de admissibilidade, às fls. 1544/1547.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 1552/1567. Não houve apresentação de contrarrazões e contraminuta. Dispensada remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Regido pela Lei 13.015/2014. É o relatório.

vото

#### I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

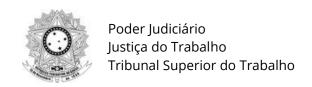
#### 1 - CONHECIMENTO

Regular e tempestivo, conheço do recurso.

#### 2 – MÉRITO

# 2.1 – ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. BANCO DE HORAS. CONCOMITÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Consta da decisão agravada:



Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Não admito o recurso de revista no item.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Além disso, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas, súmulas e trazidos à apreciação.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - COMPENSAÇÃO SEMANAL- HORAS EXTRAS"; "DA UNICIDADE CONTRATUAL - FGTS"; "ADICIONAL NOTURNO". (fl. 1546).

A Reclamada afirma que estabeleceu o confronto analítico e demonstrou divergência jurisprudencial.

Alega que o regime de compensação foi devidamente firmado pelo sindicato, mediante instrumento coletivo.

Ressalta que o regime de compensação deve ser considerado válido.

Anota que "comprovou que sempre observou todos os critérios impostos na norma coletiva para a adoção do regime de compensatório, como comprovado por meio da documentação juntada, em especial os instrumentos normativos, assim como as autorizações firmadas pelo empregado, autorizando a compensação horária, os cartões ponto e recibos de pagamento" (fl. 1555).

Ressalta que não há vedação legal quanto à adoção concomitante de dois regimes de compensação horária, semanal ou na modalidade banco de horas, uma vez que possuem objeto diverso.

Acena com a validade do banco de horas.

Articula que a prestação de horas extras não foi habitual.

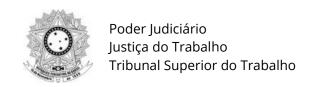
Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º XIII e XXVI, da CF, 59, § 2º, e

818 da CLT, 373 do CPC, 114 do CC e contrariedade à Súmula 85, V/TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 1525 e 1530), indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Consta do acórdão regional:



(...) O reclamante foi contratado para laborar 08h48min, de segunda a sexta-feira, visando a supressão do labor aos sábados (ficha de empregado, fl. 53). Laborou normalmente nas jornadas das 08h12min às 18h, das 14h49min às 00h17min e das 05h01min às 14h49min, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Os controles de horário (fls. 272-ss), considerados válidos como meio de prova, indicam a adoção concomitante do regime compensatório semanal e do sistema banco de horas.

A adoção de ambos os regimes encontra respaldo nos instrumentos coletivos da categoria. O regime compensatório semanal está previsto nas convenções coletivas (p. ex. cláusula 14 da CCT 2011, fls. 408-409) e o sistema banco de horas está autorizado nos acordos coletivos (fls. 481-ss).

Entretanto, a adoção concomitante desses dois regimes é incompatível com os fins do regime de compensação semanal, porque o pressuposto do banco de horas, que é a prestação de horas extras para compensação por folgas, é justamente a causa de ineficácia do regime de compensação do sábado, na esteira da Súmula 85, IV, do TST.

Ao contrário do alegado pela reclamada, há prestação habitual de horas extras em todo período contratual, inclusive em diversos sábados (p. ex. dias 25.07.2009, fl. 273; 31.10.2009 e 07.11.2009, fl. 278; 28.11.2009, 12.12.2009 e 19.12.2009, fl. 280), circunstância que frusta justamente a finalidade do regime compensatório semanal, que é a ausência de labor nesses dias.

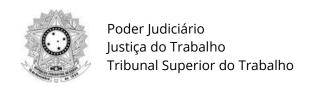
Assim, embora existente e formalmente válido, por força da previsão em norma coletiva, o regime de compensação semanal é ineficaz, em razão da prestação de horas extras habituais, resolvendo-se o caso pela aplicação da Súmula 85, IV, do TST, sendo devido o adicional de horas extras sobre os 48 minutos prorrogados de segunda a sexta-feira.

Quanto ao sistema banco de horas, não há insurgência recursal da reclamada no tocante à declaração de nulidade desse sistema até junho/2011; apenas do reclamante quanto à validade a partir de julho/2011.

O sistema banco de horas não sofre qualquer interferência pela adoção simultânea com o regime compensatório semanal, porque funciona de forma supletiva (as horas creditadas no banco de horas são as que excedem os 48 minutos diários prorrogados de segunda a sexta-feira para o não trabalho aos sábados). Assim, é válido o sistema banco de horas se ficar demonstrado o cumprimento dos requisitos legais e normativos.

Os cartões-ponto do período posterior a julho/2011 registram lançamentos de crédito e débito de horas (fls. 313-ss). Os extratos de compensações de horas juntados às fls. 444-ss, devidamente firmados pelo autor, apontam as horas debitadas, as horas creditadas e o saldo do banco de horas, sendo viabilizado ao trabalhador o controle dos lançamentos nesse sistema e o saldo remanescente. Os extratos das fls. 441-443 indicam o "zeramento" do saldo do sistema banco de horas a cada três meses, conforme a descrição da rubrica "fecha" consignada periodicamente nesses documentos, não tendo o autor impugnado especificamente tais lançamentos na réplica (fl. 657-659) ou apontado eventual período em que esse procedimento não observou os critérios da cláusula 8.1 (fl. 482).

Logo, foram preenchidos os requisitos normativos desse sistema, tal como viabilizar periodicamente ao trabalhador os extratos indicando créditos, débitos e



saldo do banco de horas, bem como proceder ao "zeramento" do saldo desse sistema trimestralmente.

Entretanto, os controles de horário indicam alguns meses em que não foi respeitado o limite máximo de 10 horas diárias, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, o que enseja a nulidade do sistema banco de horas nesses períodos. Como exemplo, cito os seguintes dias em que realizadas jornadas entre 11 e 12 horas: 18, 19, 20, 21 e 24.10.2011 (fl. 319-320); 18, 19 e 25.06.2012 (fl. 330); 04.10.202 (fl. 333); 07.03.2013 (fl. 338); 15.04.2013 (fl. 339); 17.04.2013 (fl. 340); 19.06 a 04.07.2013, exceto sábados e domingos desse período, quando, se houve labor, não excedeu o limite diário (fl. 342); 16 a 18.10.2013 (fl. 346).

Como visto, não foi cumprido o requisito legal de observância à jornada máxima de 10 horas diárias nos meses de outubro/2011, junho/2012, outubro/2012, março/2013, abril/2013, junho/2013, julho/2013 e outubro/2013. Tal circunstância enseja a nulidade do sistema banco de horas; porém, apenas nesses períodos, pois não seria justo declarar a nulidade no período de julho/2011 a junho/2014 (aproximadamente 03 anos) porque não cumprido um dos requisitos legais em apenas 08 meses desse interregno.

Logo, é nulo o sistema banco de horas nos meses de outubro/2011, junho/2012, outubro/2012, março/2013, abril/2013, junho/2013, julho/2013 e outubro/2013, além do período já reconhecido na sentença (do início do período imprescrito até junho/2011).

A nulidade do regime compensatório semanal e do sistema banco de horas enseja o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à 8 diária até a 44ª semanal (item III da Súmula 85 do TST), bem como da hora mais o adicional de horas extras sobre as horas excedentes à 44ª semanal (item V da Súmula 85 do TST). O juízo de origem já determinou o pagamento das horas extras na forma da Súmula 85 do TST, sendo apenas explicado na presente decisão tal critério, a fim de evitar futuras discussões na fase de liquidação.

(...). (destaquei, fls. 1492/1496).

Esta Corte Superior entende pela possibilidade de cumulação entre os regimes de compensação semanal de jornada e de banco de horas, desde que se observem os requisitos de validade dos sistemas compensatórios.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA (...) HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. Considerando válida a adoção simultânea dos regimes de compensação semanal de jornada e banco de horas, sem constatar irregularidade ensejadora da invalidade do regime (ausência de previsão em norma coletiva, de compensação no período máximo de um ano e de inobservância do limite diário de dez horas), o julgador a quo proferiu decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidente os termos da Súmula 333 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-392-39.2011.5.12.0019, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 5/6/2015).

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Recurso de revista calcado em violação dos artigos 59, § 2º, da CLT, 122 e 187 do Código Civil Brasileiro e divergência jurisprudencial. 2. A hipótese versa sobre a validade da cumulação do regime de compensação semanal e o chamado -banco de horas-. 3. Conforme foi declinado no v. acórdão recorrido, não há falar, in casu, de incompatibilidade entre o regime de compensação semanal da jornada e o banço de horas, tendo o primeiro, previsto nas convenções coletivas de trabalho, o objetivo de suprimir o labor aos sábados, e o segundo a finalidade de estabelecer um sistema de débitos e créditos de horas, com a consequente diminuição da jornada ou concessão de folgas. 4. O v. acórdão da e. Corte Regional noticia que ficaram estabelecidos acordos de compensação semanal em Convenção Coletiva de Trabalho e de banco de horas, em Norma Coletiva. Foi registrado na r. decisão recorrida que não houve trabalho habitual aos sábados, e, quando realizado, era objeto de lançamento no banco de horas ou devidamente pago, conforme pode ser verificado às fls. 69 e 77v. 5. A e. Corte de origem assenta que a compensação semanal e o banco de horas foram estabelecidos por meio de aiustes coletivos e devidamente cumpridos pela empresa recorrida, não se configurando violação do art. 59, § 2°, da CLT e contrariedade à Súmula nº 85, V, do TST. 6. Nesse contexto, vê-se que a decisão considerou os aspectos fáticos, probatórios e valorativos que, por sua vez, não podem ser revisados por esta Instância Superior, já que, para tanto, seria imprescindível reexaminar todo o conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. 7. A aplicação da referida Súmula afasta, de pronto, as denunciadas violações legais e a pretendida divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido, no tema. (TST-RR- 1979-33.2010.5.12.0019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 10/5/2013).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (...) ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS INSTITUÍDOS EM NORMAS COLETIVAS - CONCOMITÂNCIA. I -Da decisão impugnada colhe-se que havia concomitância de regime de compensação de jornada com banco de horas, ambos instituídos em normas coletivas. II - O Regional, apesar de ter detectado extrapolação de jornada tanto quanto trabalho aos sábados, de forma não habitual, verificou da prova documental o registro do tempo exato destinado ao banco de horas, seja como crédito, seja como débito, e aquele a ser pago como hora extra. Consignou, assim, que as horas laboradas além ou aquém da jornada foram destinadas ao banco de horas ou pagas, o que pôde ser verificado facilmente pelo empregado que assinara os espelhos de ponto. Por isso, concluiu pela validade do banco de horas, assinalando que não houve demonstração de diferenças de horas extras. III - Com tais singularidades factuais, sabidamente refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126, rechaça-se a alegada violação ao art. 59, § 2º, da CLT, e a pretensa contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST, o qual não expressa entendimento desta Corte sobre a concomitância de acordo de compensação com banco de horas, ambos instituídos por normas coletivas. IV - Recurso não conhecido. (...) (TST-RR-2046800-63.2005.5.09.0014, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4<sup>a</sup> Turma, DEJT 27/8/2010).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. (...) HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONCOMITÂNCIA. VALIDADE. O TST reconhece a possibilidade de se adotar, de forma simultânea, o regime de compensação e de banco de horas, contanto que sejam observadas as formalidades

desses regimes, que irão lhe conferir validade. No caso dos autos, conforme explicitado pelo Regional, ambos os regimes cumpriram as formalidades exigidas. Ademais, nenhuma das irregularidades apontadas pelo reclamante foi discutida no acórdão recorrido, e não há, por isso, como ser analisadas nesta fase recursal, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas pelo TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (TST-RR-44900-41.2009.5.12.0019, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 7/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL E BANCO DE HORAS - CONCOMITÂNCIA. VALIDADE. A jurisprudência reiterada por esta Corte, inclina-se no sentido de que é possível a concomitância do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas. Isso porque enquanto o primeiro objetiva a compensação das horas excedentes à 8ª diária a fim de possibilitar folga aos sábados, o outro destina-se a compensar as horas laboradas além da 44ª semanal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1070-40.2013.5.09.0028, Relator Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, DEJT 20/3/2015).

O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, declarou a invalidade do regime de compensação semanal de jornada e do banco de horas.

Consignou que, muito embora houvesse a previsão em instrumento coletivo acerca da adoção de ambos os regimes de compensação – semanal e banco de horas -, a própria Reclamada descumpriu o pactuado.

Anotou que restou comprovada a prestação habitual de horas extras por todo o período laboral, inclusive com trabalho aos sábados em diversas oportunidades.

Destacou, ainda, que não foi respeitado o limite máximo de dez horas de trabalho diário, previsto no artigo 59, § 2º, da CLT.

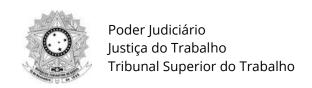
Desse modo, constatada a irregularidade dos sistemas de compensação de jornada, inviável se torna a concomitância dos regimes compensatórios, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras.

A alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nessa esfera recursal, ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da apontada violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei.

Aresto, às fls. 1556/1557, oriundo do TRT da 12ªRegião, inespecífico, porquanto não houve descumprimento do pactuado pelo empregador, como no caso presente.

Arestos às fls. 1558/1559, oriundos dos TRTs da 18ª e da 9ª Regiões, inespecíficos, uma vez que não trazem todas as premissas fáticas adotadas pelo Corte Regional.

Incide a Súmula 296, I/TST como óbice ao processamento da revista.



#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### 2.2 - UNICIDADE CONTRATUAL

Consta da decisão agravada:

(...)

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Não admito o recurso de revista no item.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Além disso, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas, súmulas e trazidos à apreciação.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - COMPENSAÇÃO SEMANAL- HORAS EXTRAS"; "DA UNICIDADE CONTRATUAL - FGTS"; "ADICIONAL NOTURNO". (fl. 1546).

A Reclamada afirma que demonstrou de forma analítica a violação de

dispositivos de lei.

Diz que não há falar em unicidade contratual.

Ressalta que o Agravado manteve contratos de trabalho distintos e devidamente rescindidos, percebendo a totalidade das verbas rescisórias.

Alega que não há prova de fraude.

Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF, 818 da CLT e 333 do

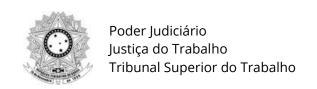
CPC. Transcreve arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fl. 1534), indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1°-A, I, II e III, da CLT.

Consta do acórdão regional:

(...) Insurge-se a reclamada contra a sentença que reconheceu a existência de contrato de trabalho único no período de 10.03.1986 a 03.09.2014. Alega que ter sido comprovado que o reclamante manteve dois contratos de trabalho distintos,



devidamente rescindidos, tendo percebido a totalidade das verbas rescisórias, configurando-se verdadeiro ato jurídico perfeito.

Sem razão.

O reclamante manteve os seguintes contratos de trabalho com a reclamada: de 10.03.1986 a 01.06.1992 e de 02.06.1992 a 05.06.2014, sem considerar o cômputo do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (fls.70-72).

Considerado o princípio da continuidade da relação laboral, ainda que tenha havido alteração nas atividades desenvolvidas, a conclusão é de que o reclamante continuou a desenvolver atividades relacionadas à atividade fim da empresa, figurando como empregado dessa, não havendo qualquer solução de continuidade na prestação dos serviços, o que impõe o reconhecimento da unicidade contratual, tal como procedido pela sentença.

O recebimento das indenizações correspondentes ao final de cada período formal dos contratos de trabalho consignados na CTPS do trabalhador não impedem o reconhecimento da unicidade contratual, mormente porque é inconteste a continuidade da prestação laboral.

Nesse sentido já se manifestou essa Turma julgadora, no julgamento dos precedentes RO 0000695-85.2013.5.04.0381, julgado em 25.09.2014, de relatoria da Desa. Flávia Lorena Pacheco, e RO 001007-89.2012.5.04.0383, julgado em 23.10.2014, de relatoria do Des. Herbert Paulo Beck.

Nego provimento. (fls. 1505/1506).

O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que o Reclamante "manteve os seguintes contratos de trabalho com a reclamada: de 10.03.1986 a 01.06.1992 e de 02.06.1992 a 05.06.2014" (fl. 1505).

Destacou que "o reclamante continuou a desenvolver atividades relacionadas à atividade fim da empresa, figurando como empregado dessa, não havendo qualquer solução de continuidade na prestação dos serviços, o que impõe o reconhecimento da unicidade contratual" (fl.1505).

Ressaltou ser "*inconteste a continuidade da prestação laboral*" (fl. 1505).

Nesse cenário, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST.

A questão não restou solucionada sob o enfoque do artigo 5°, XXXVI, da CF, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

Além disso, não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não é a hipótese presente.

Arestos paradigmas inespecíficos, porquanto escudados em premissas fáticas diversas (S. 296, I/TST).

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### 2.3 - ADICIONAL NOTURNO

Consta da decisão agravada:

(...)

Duração do Trabalho / Compensação de Horário.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Não admito o recurso de revista no item.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Além disso, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas, súmulas e trazidos à apreciação.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - COMPENSAÇÃO SEMANAL- HORAS EXTRAS"; "DA UNICIDADE CONTRATUAL - FGTS"; "ADICIONAL NOTURNO". (fl. 1546).

A Reclamada afirma que indicou o trecho do acórdão regional objeto da insurgência e promoveu o cotejo analítico de teses.

Ressalta que cabia ao Reclamante provar a existência de diferenças que entendia devidas.

Anota que não lhe foi permitida manifestação sobre a amostragem efetuada pelo Regional.

Aponta violação dos artigos 5°, LV, da CF, 58, § 1°, 73 e 818 da CLT. Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fl. 1537), indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Consta do acórdão regional:

(...) A sentença, observando que o reclamante trabalhou em horário noturno em parte do período laboral sem receber a contraprestação correspondente de forma correta, deferiu o pagamento de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em horário noturno, observada a jornada reduzida noturna e as horas prorrogadas,



se for o caso, com integrações, autorizada a dedução dos valores já pagos ao mesmo título, mês a mês.

A reclamada busca a reforma dessa decisão. Alega que eventuais horas noturnas foram devidamente pagas, conforme atestam os demonstrativos de pagamento. Entende ser indevida a prorrogação da jornada noturna, pois o reclamante desempenhava jornada mista, sendo indevida a prorrogação das horas noturnas para o labor prestado após às 05h, porquanto a Súmula 60 do TST é clara ao determinar o pagamento do adicional noturno quando a jornada contratual encerra às 05h e é prorrogada pela prestação de horas extras.

Sem razão.

Do cotejo dos cartões-ponto e dos recibos de pagamento, observo períodos em que realizado trabalho em horário noturno sem o devido pagamento. Como exemplo, cito o período de 19.06.2009 a 31.07.2009, no qual realizada a jornada das 14h49min às 00h17min, sem pagamento a título de adicional noturno nos recibos salariais correspondentes (fls. 273 e 173-174).

Logo, há diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em horário noturno em favor do trabalhador.

Quanto à prorrogação da jornada noturna, o juízo de origem apenas esclareceu que o adicional noturno deve incidir também sobre eventuais horas prorrogadas, desde que cumprida a jornada integralmente em horário noturno, e prorrogada, com fulcro no disposto no art. 73, § 5º, da CLT, e na Súmula 60, II, do TST, determinando o pagamento correspondente apenas "se for o caso".

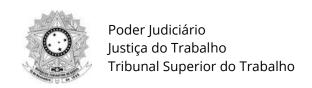
Da análise dos cartões-ponto (fls. 272-353), observo que o reclamante jamais cumpriu jornada predominantemente em horário noturno e prorrogou esta após às 05h. Horas porventura laboradas após às 05h decorreram do início do labor poucos minutos antes desse horário, com o cumprimento da maior parte da jornada em horário diurno. A título exemplificativo, cito os dias 02.11.2009 e 07.01.2010, quando realizadas jornadas das 04h54min às 11h04min e das 04h52min às 18h05min, respectivamente (fls. 278 e 282). Nesses casos, será pago o adicional noturno apenas sobre os poucos minutos antes das 05h, efetivamente prestados em horário legal noturno.

Logo, a determinação de pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas após às 05h, da forma como estabelecida pelo juízo de origem, não será aplicada em nenhuma das jornadas realizadas pelo autor, não possuindo a reclamada não interesse em recorrer quanto a esse aspecto, diante da ausência de expressão pecuniária.

Nego provimento. (fls. 1506/1507).

O Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que, "do cotejo dos cartões-ponto e dos recibos de pagamento, observo períodos em que realizado trabalho em horário noturno sem o devido pagamento. Como exemplo, cito o período de 19.06.2009 a 31.07.2009, no qual realizada a jornada das 14h49min às 00h17min, sem pagamento a título de adicional noturno nos recibos salariais correspondentes" (fls. 1506/1507).

Concluiu que "há diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em horários noturno em favor do trabalhador" (fl. 1507).



Logo, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

# 2.4 — HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE

#### Consta da decisão agravada:

(...)

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, VI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Transcrevo o trecho reproduzido nas razões recursais quanto ao critério de contagem das horas extras: Quanto ao critério de contagem das horas extras, a reclamada adotava a tolerância de dez minutos por batida de cartão-ponto (p. ex., cl. 17ª, fl. 371), critério que não prevalece sobre a regra do art. 58, §1º, da CLT, que regula a matéria de forma específica, não podendo a autonomia das vontades coletivas servir como instrumento hábil a afastar garantias mínimas dos trabalhadores, como é o caso do limite de duração do trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 449 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados. (fls. 1546/1547).

A Reclamada afirma que a norma coletiva merece consideração.

Acena com "a possibilidade de que os empregados registrem a jornada com 10 minutos de antecedência no início do turno e 10 minutos no término do turno, sem que seja considerado tempo à disposição, tendo em vista a impossibilidade de todos os empregados da reclamada registrem sua jornada ao mesmo tempo, motivo pelo qual foi convencionada em norma coletiva a tolerância de 10 minutos" (fl. 1561)

Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF e 58, § 1º, da CLT. Transcreve aresto.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 1532), indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o cotejo de teses, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Consta do acórdão regional:

(...) Quanto ao critério de contagem das horas extras, a reclamada adotava a tolerância de dez minutos por batida de cartão-ponto (p. ex., cl. 17ª, fl. 371), critério que não prevalece sobre a regra do art. 58, §1º, da CLT, que regula a matéria de forma específica, não podendo a autonomia das vontades coletivas servir como instrumento hábil a afastar garantias mínimas dos trabalhadores, como é o caso do limite de duração do trabalho. Nesse sentido a Súmula 449 do TST, in verbis:

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

São, portanto, inválidas as cláusulas das normas coletivas em que se baseou a empregadora para apurar a jornada do empregado ao longo do contrato, sendo ele credor de diferenças de horas extras decorrentes da recontagem da jornada na forma do art. 58,  $\S1^{\circ}$ , da CLT e da Súmula 366 do TST, tal como definido pelo juízo de origem. (fls. 1495/1496).

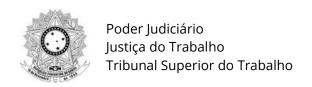
**No caso presente**, o Tribunal Regional considerou inválidas as cláusulas estabelecidas em normas coletivas, nas quais prevista a tolerância de dez minutos quanto ao período que antecede e que sucede a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Aplicou o entendimento consagrado na Súmula 449/TST.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, por maioria, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Assim, demonstrada possível ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).



#### II - RECURSO DE REVISTA

#### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

# 1.1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE

## Consta do acórdão regional:

(...) Quanto ao critério de contagem das horas extras, a reclamada adotava a tolerância de dez minutos por batida de cartão-ponto (p. ex., cl. 17ª, fl. 371), critério que não prevalece sobre a regra do art. 58, §1º, da CLT, que regula a matéria de forma específica, não podendo a autonomia das vontades coletivas servir como instrumento hábil a afastar garantias mínimas dos trabalhadores, como é o caso do limite de duração do trabalho. Nesse sentido a Súmula 449 do TST, in verbis:

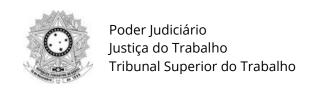
A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

São, portanto, inválidas as cláusulas das normas coletivas em que se baseou a empregadora para apurar a jornada do empregado ao longo do contrato, sendo ele credor de diferenças de horas extras decorrentes da recontagem da jornada na forma do art. 58,  $\S1^{\circ}$ , da CLT e da Súmula 366 do TST, tal como definido pelo juízo de origem. (fls. 1495/1496).

A Reclamada afirma que deve ser considerada válida a norma coletiva, em que estabelecida a tolerância de dez minutos quanto aos períodos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho para fins de pagamento de horas extras.

Diz que "as cláusulas normativas refletem a vontade das partes convenentes e, por isso, devem ser amplamente observadas, tais como pactuadas, sob pena de ofensa ao art. 7°, XXVI, da Carta Maior" (fl. 1532).

Alega que se "trata de medida imperativa a possibilidade de que os empregados registrem a jornada com 10 minutos de antecedência no início do turno e 10 minutos no término do turno, sem que seja considerado tempo à disposição, tendo em vista a impossibilidade de todos os empregados da reclamada registrassem sua jornada ao mesmo



tempo, motivo pelo qual foi convencionado em norma coletiva a tolerância de 10 minutos" (fl. 1532).

Aponta violação dos artigos 5°, II, 7°, XXVI, e 8°, III e VI, da CF e 58, § 1°, da CLT. Transcreve arestos.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em definir a validade da cláusula coletiva em que estabelecido que os dez minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho não serão apurados para fins de pagamento das horas extras.

Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidos em nível constitucional (artigo 7º, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes.

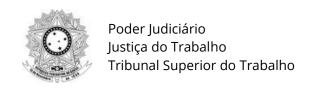
Como regra, buscam ampliar os níveis de proteção social já assegurados pela ordem normativa heterônoma estatal (CLT, artigos 9º e 444), sem prejuízo de que, em situações excepcionais e devidamente justificadas, possam também promover a redução, temporal e transitória, em relação aos temas salário e jornada, dos padrões legais de proteção social (CF, artigo 7º, VI, XIII e XIV).

Desvendar quais são os limites da negociação coletiva é tarefa extremamente difícil, sobretudo quando a Lei Maior consagra o princípio da autonomia privada coletiva e ao mesmo tempo estatui garantias pontuais ao trabalhador.

Ao longo da história, doutrina e jurisprudência tentaram fixar o real alcance do poder de conformação coletiva autônoma de interesses no âmbito das relações de trabalho, compondo conflitos e fixando novas regras de observância obrigatória nos contratos de trabalho celebrados no âmbito das categorias representadas.

A Magistrada e Professora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, em estudo expressivo, analisou as tendências do TST na primeira metade da década de 2000 (pós-década de 1990), observando que:

"Apesar da recente revalidação do entendimento, validando a negociação coletiva no que se refere ao turno ininterrupto de revezamento, que indica que o espaço da negociação coletiva permanece sendo valorizado, observa-se que não há mais uma postura acrílica em relação aos conteúdos pactuados, havendo uma tendência a abandonar o minimalismo que caracterizou os primeiros julgados". (...) Quando o TST passa a excepcionar as regras que afetam a saúde e a segurança do trabalhador daquelas possíveis de serem transacionadas, afirmando-as como critérios decisivos para a invalidação das regras coletivamente pactuadas, há uma sinalização de um deslocamento do debate. Diminui-se a importância do debate pactuado/legislado para o eixo no interior das próprias regras legais, no sentido da



discussão de sua disponibilidade relativa/indisponibilidade, em que se questionam os contornos do que seja ordem pública social, bem como sobre o respeito às regras legais aplicáveis aos processos negociais". (SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Relações coletivas de trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 478-479.

O exercício da autonomia negocial coletiva reconhecida aos sindicatos (CF, art. 7°, XXVI e 8°, VI), no entanto, não é absoluto e não pode alcançar normas que contrariem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV), entre as quais se destacam as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho (CF, arts. 7°, XXII, 21, XXIV c/c o art. 155 e ss da CLT) - que integram o núcleo essencial do postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III).

Discorrendo sobre o alcance da autonomia negocial coletiva, a

doutrina anuncia que:

"Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas certa construídas para incidirem sobre comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônomas aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade relativa (e não de indisponibilidade absoluta). (...) São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletiva em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto está claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação trabalhista. Desse modo, não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, p. 1320-1321).

Em outro momento, o Professor Delgado, ilustre ministro desta Corte,

esclarece que:

"No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhlstas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é Constituição: art. 7°, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5°, § 2°, da CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao

indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios etc. (Direito coletivo do trabalho, p. 177).

Após expor o conteúdo do art. 4º da Convenção 98 da OIT (1949), Arion Romita ressalvava o caráter limitado da autonomia negocial coletiva:

A autonomia sindical, no entanto, não pode ser invocada para acobertar abusos ou o mau uso da liberdade. Incumbe ao Estado, que tutela os interesses gerais de toda a sociedade, que coordena e harmoniza esses mesmos interesses, o dever de controlar a atividade sindical. O Estado democrático não pode deixar de proteger-se e proteger a sociedade: se admitisse a violação da lei (inclusive a penal) em nome do respeito à liberdade sindical, negaria a verdadeira liberdade a todos os cidadãos. Por isso, deve intervir onde e quando a ação sindical redunde em prejuízos dos interesses gerais que lhe incumbe tutelar institucionalmente. A intervenção estatal, porém, deve esgotar-se na tarefa de manter a ordem pública e estabelecer equilíbrio entre as necessidades e os direitos dos indivíduos." (ROMITA, Arion Sayao. Os limites da autonomia negocial coletiva segundo a jurisprudência. Revista LTr, setembro de 2016, p. 1038).

#### E mais adiante prosseguia:

Erra quem supõe que a negociação coletiva de condições de trabalho se reduza a um assunto entre particulares a respeito do qual o Estado mantem uma atitude neutra. Não: o Estado intervém porque o interesse público está diretamente afetado. A negociação coletiva não é livre, tal como se os interlocutores sociais pudessem leva-la a cabo conforme entendessem ou segundo suas conveniências. Embora inexista no Brasil legislação reguladora da negociação coletiva, a lei regula amplamente os institutos da convenção coletiva de trabalho e do acordo coletivo de trabalho. Em face da negociação coletiva, o Estado se reserva uma ampla gama de poderes que amparam uma também ampla intervenção, de sorte que, embora não se trate de uma negociação tripartite, pode ser considerada uma negociação vigiada, limitada, controlada. Esta intervenção se processa já a partir das restrições constitucionais e, principalmente, pela atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. (ob. cit., p. 1040).

Assim, desde que atendida a exigência democrática da deliberação legítima da categoria e não se tratando de transação de direitos gravados de elevada significação social e, por isso, indisponíveis, tanto no plano coletivo quanto individual, deve ser reconhecida a validade da norma coletiva.

No caso presente, repita-se, o Tribunal Regional considerou inválida a norma coletiva em que autorizada a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem os horários contratuais na apuração da jornada de trabalho.



Desse modo, afastou a aplicação da norma coletiva e determinou a observância do disposto na Súmula 449/TST, que estabelece, *in verbis*: "A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF no referido julgamento, alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, em que previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta.

No caso dos autos, não se discute direito absolutamente indisponível do trabalhador.

O elastecimento do limite de cinco minutos para dez minutos, relativos ao período que antecede e que sucede a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras pode ser transacionado pelos atores coletivos pactuantes, na linha da mais recente jurisprudência do STF.

Desse modo, deve prevalecer a cláusula coletiva.

Nesse cenário, ao considerar inválida a norma coletiva, o Tribunal Regional proferiu acórdão contrário ao entendimento firmado pelo STF no julgamento recurso extraordinário (ARE 1121633).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

## 1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

## Consta do acórdão regional:

(...) Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Alega que o reclamante não está representado por profissional credenciado junto ao sindicato da sua categoria profissional, não sendo preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST. Caso seja mantida a condenação, requer a redução do importe fixado para 10% do valor líquido da condenação.

Sem razão.

Entendo que, no Direito Processual do Trabalho, por força do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, o deferimento de honorários advocatícios de assistência judiciária não está vinculado à apresentação de credencial sindical (Lei n. 5.584/1970) - ausente, no caso dos autos -, mas apenas à comprovação da situação de miserabilidade jurídica do trabalhador, mediante declaração de pobreza (fl. 06-verso), a qual é suficiente para o preenchimento dos requisitos legais. O entendimento está consolidado neste Tribunal Regional na Súmula n. 61.

Fica afastada, portanto, a aplicação das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Quanto ao percentual arbitrado (15%), não merece reforma, por se tratar de patamar que, além de ser comumente arbitrado no âmbito desta Justiça Especializada, observa os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Por sua vez, a OJ n. 348 da SDI-I do TST dispõe que "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários", compreendido, portanto, como "valor líquido" o valor liquidado, sem o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, ou seja, valor bruto da condenação. No mesmo sentido, a Súmula n. 37 deste Tribunal: "Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.".

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso. (fls. 1508/1509).

A Reclamada afirma que não foram preenchidos os requisitos para deferimento da verba honorária.

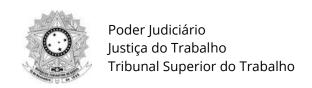
Diz que o Reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fl. 1520), indicou contrariedade a verbete sumular e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1°-A, I, II e III, da CLT.

O Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de honorários de advogado, não obstante o fato de o Reclamante não estar assistido pelo sindicato respectivo, proferiu decisão contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329.

## **CONHEÇO** por contrariedade à Súmula 219 do TST.



## 2 - MÉRITO

## 2.1 – HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para considerar válidas as normas coletivas, em que estabelecida a tolerância de dez minutos por batida de cartão de ponto, nas quais amparada a empregadora para apuração da jornada de trabalho ao longo do contrato.

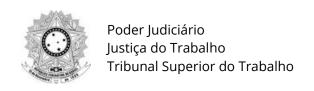
## 2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE", por violação do art. 7°, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válidas as normas coletivas, em que estabelecida a tolerância de dez minutos por batida de cartão de ponto, nas quais amparada a empregadora para apuração da jornada de trabalho ao longo do contrato; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

Brasília, 15 de março de 2023.



Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

# DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Ministro Relator